SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1126531 - SP (2026/0374243-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	ALEX WILLIAN ALVES MORENO (PRESO)
ADVOGADA	:	ADRIANA PANSICA - SP164806
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	:	SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS.* UTILIZAÇÃO COMO SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. IMPOSSIBILIDADE. FALTA DISCIPLINAR GRAVE. PERDA DE 1/3 DOS DIAS REMIDOS. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do HC n. 535.063/SP, firmou o entendimento de que não cabe *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada alguma teratologia no ato judicial impugnado (relator Ministro Sebastião Reis Júnior, DJe de 25/8/2020).

2. Inexistência de flagrante ilegalidade que autorize a concessão da ordem de ofício, pois a decisão que determinou a perda de 1/3 dos dias remidos foi devidamente fundamentada com base na gravidade concreta da falta disciplinar, nas circunstâncias fáticas da conduta e nas diretrizes dos arts. 127 e 57 da Lei de Execução Penal, o que legitima o percentual máximo.

3. A pretensão de reavaliar o *quantum* da perda e infirmar as conclusões das instâncias ordinárias demanda revolvimento fático-probatório, providência incompatível com a via estreita do *habeas corpus*.

4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA61125020 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 22/10/2026 14:37:19
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: 47cb7feb-bf2c-4f70-a577-2b535e64d842

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 22 de outubro de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA61125020 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 22/10/2026 14:37:19
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: 47cb7feb-bf2c-4f70-a577-2b535e64d842

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1126531 - SP (2026/0374243-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	ALEX WILLIAN ALVES MORENO (PRESO)
ADVOGADA	:	ADRIANA PANSICA - SP164806
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	:	SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS.* UTILIZAÇÃO COMO SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. IMPOSSIBILIDADE. FALTA DISCIPLINAR GRAVE. PERDA DE 1/3 DOS DIAS REMIDOS. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do HC n. 535.063/SP, firmou o entendimento de que não cabe *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada alguma teratologia no ato judicial impugnado (relator Ministro Sebastião Reis Júnior, DJe de 25/8/2020).

2. Inexistência de flagrante ilegalidade que autorize a concessão da ordem de ofício, pois a decisão que determinou a perda de 1/3 dos dias remidos foi devidamente fundamentada com base na gravidade concreta da falta disciplinar, nas circunstâncias fáticas da conduta e nas diretrizes dos arts. 127 e 57 da Lei de Execução Penal, o que legitima o percentual máximo.

3. A pretensão de reavaliar o *quantum* da perda e infirmar as conclusões das instâncias ordinárias demanda revolvimento fático-probatório, providência incompatível com a via estreita do *habeas corpus*.

4. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA60781343 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 09/10/2026 18:51:23
Código de Controle do Documento: 9893fd9a-e656-4943-8f0c-3249d985517f

Trata-se de agravo regimental interposto por ALEX WILLIAN ALVES MORENO contra a decisão de fls. 114-122, que não conheceu do *habeas corpus,* mencionando a inadmissibilidade do uso do *habeas corpus* como sucedâneo de recurso próprio, a ausência de flagrante ilegalidade e a inviabilidade de revisar as conclusões das instâncias ordinárias por demandar revolvimento fático-probatório.

Nas razões deste recurso, a defesa alega que, mesmo sem o conhecimento formal do *habeas corpus*, é possível a concessão de ofício quando presente ilegalidade manifesta, pois a decisão recorrida teria afastado esse controle indevidamente ao concluir pela inexistência de flagrante ilegalidade.

Argumenta que a controvérsia não exige revolvimento fático-probatório. Expõe que não pretende rediscutir autoria, materialidade, dinâmica dos fatos nem a classificação da falta como grave; limita-se a questionar a fundamentação do percentual máximo de perda dos dias remidos, com base em prova pré-constituída.

Defende que houve fundamentação aparente para a fração de 1/3. Sustenta que os fundamentos utilizados – gravidade, inadequação do comportamento, desobediência e indisciplina – explicam a existência da falta grave, mas não individualizam o *quantum*, pois não apontam circunstância concreta que justifique o teto em detrimento de fração inferior.

Expõe que o acórdão estadual não indicou elementos adicionais que pudessem sustentar a opção pelo percentual máximo e que os precedentes citados na decisão recorrida não afastam a necessidade de motivação concreta e vinculada às circunstâncias específicas do caso.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão para cassar apenas o capítulo relativo ao *quantum* da perda dos dias remidos, com nova individualização fundamentada, ou, sucessivamente, o redimensionamento direto para fração inferior; busca, ainda, a submissão do recurso ao colegiado.

É o relatório.

VOTO

Conforme consignado na decisão agravada, o presente *habeas corpus* foi impetrado em substituição a recurso próprio, providência que não vem sendo admitida por esta Corte.

Documento eletrônico VDA60781343 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 09/10/2026 18:51:23
Código de Controle do Documento: 9893fd9a-e656-4943-8f0c-3249d985517f

A esse respeito, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do HC n. 535.063/SP, firmou o entendimento de que não cabe *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada alguma teratologia no ato judicial impugnado (relator Ministro Sebastião Reis Júnior, DJe de 25/8/2020).

Não há, ademais, teratologia ou manifesta ilegalidade para justificar a concessão da ordem de ofício.

No caso, consoante se extrai dos autos, o Tribunal de origem especificamente ressalta, ao homologar a falta disciplinar, que o Juízo da execução "declarou a perda de 1/3 (um terço) dos dias remidos, trazendo fundamentação sucinta, mas suficiente, levando em conta a **gravidade e inadequação do comportamento** do agravante ou seja, as **circunstâncias fáticas em que a falta foi praticada**" (fl. 41, grifei).

Nesse contexto, a Corte local concorda com "a decretação da perda de 1/3 (um terço) dos dias remidos, pois a falta grave cometida pelo agravante, nos termos do artigo 57 da Lei de Execução Penal, recomenda a aplicação do percentual máximo legal eis que caracterizou conduta de desobediência e indisciplina, objetivando a satisfação de desejo pessoal em sobreposição às ordens claras e objetivas que lhe foram passadas" (fl. 42).

Dessa forma, ao encontro do que se decidiu na origem, esta Corte Superior de Justiça já esclareceu que "[e]stá devidamente embasada a perda dos dias remidos no percentual máximo de 1/3, considerando ter sido ressaltada na decisão de origem a natureza da infração e as circunstâncias da conduta praticada pelo apenado" (AgRg no HC n. 914.252/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 23/9/2024, DJe de 25/9/2024).

Em sentido semelhante:

> DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 283/STF POR AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTO AUTÔNOMO. FALTA GRAVE. PERDA DE 1/3 DOS DIAS REMIDOS. DECISÃO FUNDAMENTADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
> I. CASO EM EXAME
> 1. O recurso. Agravo regimental interposto pela defesa contra decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.
> 2. Fato relevante. O acórdão de origem fixou pena em 5 anos de reclusão, consignou a prática de crime doloso durante o gozo do cumprimento de pena em regime aberto e a reincidência

Documento eletrônico VDA60781343 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 09/10/2026 18:51:23
Código de Controle do Documento: 9893fd9a-e656-4943-8f0c-3249d985517f

específica, impondo o regime inicial fechado e determinando a perda de 1/3 dos dias remidos, com fundamentação calcada na extrema gravidade da falta e nas diretrizes da Lei de Execução Penal.
3. As decisões anteriores. A decisão agravada aplicou a Súmula 283/STF, por entender não impugnado fundamento autônomo suficiente para manter o acórdão recorrido, e manteve a perda de 1/3 dos dias remidos em razão de falta disciplinar grave decorrente de prática de crime doloso em regime aberto.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
4. A questão em discussão consiste em saber se incide o óbice da Súmula 283/STF quando o recurso especial deixa de atacar fundamento autônomo suficiente do acórdão recorrido quanto à imposição do regime inicial fechado.
5. A questão em discussão consiste em saber se a fundamentação para a perda, na fração máxima de 1/3, dos dias remidos, diante de falta grave decorrente da prática de crime doloso durante o regime aberto, atende às diretrizes dos arts. 127 e 57 da Lei de Execução Penal.
III. RAZÕES DE DECIDIR
6. Incide a Súmula 283/STF quando a decisão recorrida se apoia em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles, impedindo o conhecimento do recurso especial.
7. A imposição do regime inicial fechado encontra suporte em fundamentos autônomos não impugnados, consistentes na pena fixada em 5 anos, na prática de crime doloso durante o cumprimento de pena em regime aberto e na reincidência específica.
8. A perda de 1/3 dos dias remidos foi adequadamente fundamentada, observando o art. 127 da Lei de Execução Penal e as diretrizes do art. 57, diante da extrema gravidade da falta e da elevada censurabilidade da conduta, que frustra os fins da execução penal.
9. A prática de falta grave autoriza a regressão de regime, a alteração da data-base e a perda de até 1/3 dos dias remidos, quando devidamente motivada.
IV. DISPOSITIVO E TESE
10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.
Tese de julgamento:
1. Incide a Súmula 283/STF quando não impugnado fundamento autônomo suficiente do acórdão recorrido, obstando o conhecimento do recurso especial. 2. A perda de até 1/3 dos dias remidos, prevista no art. 127 da Lei de Execução Penal, exige fundamentação concreta alinhada às diretrizes do art. 57, sendo legítima diante da extrema gravidade da falta disciplinar consistente na prática de crime doloso durante o regime aberto.
Dispositivos relevantes citados: LEP, art. 127; LEP, art. 57
Jurisprudência relevante citada: STF, Súmula 283
(AgRg no AREsp n. 3.174.876/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 16/6/2026, DJEN de 23/6/2026, grifei.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. FALTA DISCIPLINAR

Documento eletrônico VDA60781343 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 09/10/2026 18:51:23
Código de Controle do Documento: 9893fd9a-e656-4943-8f0c-3249d985517f

GRAVE. MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS EM PROCEDIMENTO APURATÓRIO. INDIVIDUALIZAÇÃO DA CONDUTA. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto por Leandro Gomes contra decisão que não conheceu do *habeas corpus* impetrado para afastar o reconhecimento de falta disciplinar grave, alegando ausência de fundamentação idônea, imputação genérica e ausência de individualização de conduta. O acórdão estadual manteve a sanção disciplinar, com perda de 1/3 dos dias remidos, regressão dos marcos para progressão e reconhecimento da prática de agressão e insubordinação durante dia de visita.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se o *habeas corpus* pode ser conhecido como sucedâneo de recurso próprio, diante da ausência de flagrante ilegalidade; e (ii) estabelecer se houve ilegalidade no reconhecimento da falta grave, em especial quanto à individualização da conduta do agravante e à regularidade do procedimento apuratório.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio é inadmissível, salvo na presença de flagrante ilegalidade, abuso de poder ou teratologia, conforme autoriza o art. 654, § 2º, do CPP.

4. O acórdão impugnado reconhece a falta disciplinar grave mediante fundamentos concretos extraídos do procedimento apuratório disciplinar, no qual foram assegurados contraditório e ampla defesa, e no qual servidores penitenciários relataram a participação do agravante em agressões e na recusa à ordem de retorno às celas.

5. Houve individualização da conduta, afastando a alegação de sanção coletiva, uma vez que as instâncias ordinárias examinaram a atuação específica do agravante no episódio, com base em depoimentos dotados de presunção de veracidade.

6. A revisão da conclusão das instâncias ordinárias demandaria revolvimento de fatos e provas, providência incompatível com a via estreita do habeas corpus, que não admite reexame aprofundado do conjunto probatório.

7. A perda de 1/3 dos dias remidos decorre do art. 127 da LEP e encontra respaldo na natureza da falta grave capitulada nos arts. 50, I e VI, e 39, I, II, III e IV, da LEP; a interrupção do prazo para progressão de regime atende à Súmula 534 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. O *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio não é cabível quando ausente flagrante ilegalidade, nos termos do art. 654, § 2º, do CPP.

2. A individualização da conduta realizada no procedimento apuratório disciplinar afasta alegação de sanção coletiva.

Documento eletrônico VDA60781343 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 09/10/2026 18:51:23
Código de Controle do Documento: 9893fd9a-e656-4943-8f0c-3249d985517f

3. O reconhecimento de falta grave e a análise da autoria e materialidade não podem ser revistas na via estreita do habeas corpus, por demandarem revolvimento fático-probatório.
(AgRg no HC n. 1.024.271/SP, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 15/4/2026, DJEN de 22/4/2026, grifei.)

EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. FALTA GRAVE. POSSE DE ENTORPECENTE (MACONHA). QUEBRA DE CADEIA DE CUSTÓDIA. PERDA DE DIAS REMIDOS. RECURSO IMPROVIDO.
I. Caso em exame
1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do *habeas corpus*, em que se alegava nulidade processual por quebra de cadeia de custódia e se pleiteava o redimensionamento da perda dos dias remidos.
II. Questão em discussão
2. A questão em discussão consiste em saber se houve quebra da cadeia de custódia das provas digitais, o que poderia invalidar a prova e, consequentemente, a aplicação de falta grave ao apenado.
3. A segunda questão em discussão é a adequação da fração de perda dos dias remidos, considerando a gravidade da falta cometida e o histórico carcerário do apenado.
4. A terceira questão se refere à aplicação do Tema n. 506/STF, porquanto a falta grave foi imputada ao apenado pela posse de 19g de maconha no interior do estabelecimento prisional.
III. Razões de decidir
5. O instituto da cadeia de custódia diz respeito à idoneidade do caminho que deve ser percorrido pela prova até sua análise pelo magistrado, sendo certo que qualquer interferência durante o trâmite processual pode resultar na sua imprestabilidade. Tem como objetivo garantir a todos os acusados o devido processo legal e os recursos a ele inerentes, como a ampla defesa, o contraditório e principalmente o direito à prova lícita.
No caso, todavia, conforme destacado no acórdão impugnado, não houve a indicação de qualquer circunstância apta a configurar a quebra da cadeia de custódia, limitando-se o impetrante a defender, de forma especulativa, a possibilidade de adulteração dos objetos apreendidos.
6. A tese relativa à afronta ao Tema n. 506/STF configura inovação recursal, pois o assunto não foi debatido pelas instâncias originárias e nem abordado na inicial do habeas corpus, sendo inviável de apreciação por esta Corte Superior de Justiça
7. A perda de 1/3 dos dias remidos foi fundamentada na gravidade concreta da falta grave cometida, em conformidade com a orientação jurisprudencial do STJ e os critérios do art. 57 da Lei de Execução Penal.
IV. Dispositivo e tese
8. Agravo regimental improvido.
Tese de julgamento: "1. A quebra de cadeia de custódia deve ser concretamente demonstrada para invalidar a prova. 2. A perda de dias remidos pode ser fixada em até 1/3, desde que

Documento eletrônico VDA60781343 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 09/10/2026 18:51:23
Código de Controle do Documento: 9893fd9a-e656-4943-8f0c-3249d985517f

> fundamentada na gravidade da falta e no histórico do apenado. 3. As teses não debatidas pelas instâncias originárias e nem abordadas na inicial do habeas corpus se afiguram inviáveis de apreciação por esta Corte Superior de Justiça, ante a constatação de se tratar de inovação recursal."
> Dispositivos relevantes citados: LEP, arts. 57 e 127.Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC n. 938.642/RJ, Rel. Min. Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, julgado em 18/12/2024; STJ, AgRg no AREsp n. 2.451.366/RO, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 30/9/2024; STJ, AgRg no REsp n. 2.070.794/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 17/10/2023; STJ, AgRg nos EDcl no HC n. 880.843/SP, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 19/8/2024; STJ, AgRg no HC n. 888.874/PE, Rel. Min. Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 19/8/2024.
> (AgRg no HC n. 921.374/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 2/4/2025, DJEN de 8/4/2025, grifei.)

Assim, alinhado à jurisprudência relacionada, tal como já se destacou na decisão agravada, infirmar as conclusões das instâncias ordinárias sobre o tema, demandaria revolvimento fático-probatório, procedimento incompatível com a via estreita do *habeas corpus*.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60781343 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 09/10/2026 18:51:23
Código de Controle do Documento: 9893fd9a-e656-4943-8f0c-3249d985517f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.126.531 / SP

Número Registro: 2026/0374243-5

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00062278820248260996 00091154020188260996 00123117120258260996 123117120258260996 62278820248260996 91154020188260996

Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ADRIANA PANSICA
ADVOGADA : ADRIANA PANSICA - SP164806
IMPETRADO : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA
PACIENTE : ALEX WILLIAN ALVES MORENO (PRESO)

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE - FALTA GRAVE

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ALEX WILLIAN ALVES MORENO (PRESO)
ADVOGADA : ADRIANA PANSICA - SP164806
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA61121639 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:35:51
Código de Controle do Documento: eb0077d4-cdea-4814-b570-a4af345b5c81

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 22 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61121639 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:35:51
Código de Controle do Documento: eb0077d4-cdea-4814-b570-a4af345b5c81